

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

PARECER JURÍDICO/2020

Ref. Projetos de Lei n. 072/2020.

1. SÍNTESE

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 072/2020, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o poder executivo municipal regularizar o pagamento de valores e benefícios para as equipes de enfermagem no município de Tacuru/MS e da outras providencias.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre a possibilidade de autorizar o poder Executivo Municipal de Tacuru/MS, regulamentar o pagamento de valores e benefícios para as equipes de enfermagem para atendimento em sistema de vagas zero, vagas autorizadas, atendimentos extra hospitalares, plantão hospitalar, e sobre aviso da enfermagem no Município de Tacuru / MS.

Pois bem, trata-se de matéria de competência Municipal em face do interesse local, encontrando respaldo no art. 30, inciso I, da Constituição de 1988, assim como art. 30, XVI da Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

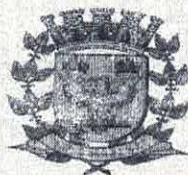
Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de 05 de abril de 1990.

Art. 12. Compete ao Município:



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local

Portanto, sobre a competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica opina pela regularidade formal do projeto de lei em comento.

**3. AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO
ÚLTIMO ANO DE MANDATO**

Não obstante a possibilidade de tramitação do projeto de Lei sob análise, pois preenchidos os requisitos supracitados, é importante frisar que, em ano em que se realizam eleições é necessário a observância da Lei Eleitoral e a Lei de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido, dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Ainda, O inciso VIII, do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, introduzido pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006 estabelece outra conduta restritiva referente às despesas com pessoal, in litteris:



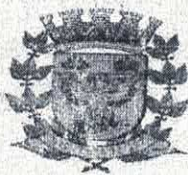
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. Ou seja, a partir de 180 dias da data da eleição, até a posse dos eleitos, fica proibido qualquer aumento, decorrente de revisão geral, aos servidores públicos, superior à perda de seu poder aquisitivo prevista para o próprio ano da eleição.

Ou seja, nos derradeiros cento e oitenta dias do mandato, os Chefes de Poder não podem determinar atos que aumentem a despesa laboral, a que alcança salários, aposentadorias, pensões, obrigações patronais, horas extras e indenizações trabalhistas.

Frisa-se que, a proibição não é direcionada diretamente ao fato do aumento de despesa, mas à prática de ato de que resulte tal aumento, ou seja, o legislador elegeu como momento e objeto de controle o que chamamos de ato de geração, cujo teor e significado devem ser deduzidos da análise conjunta dos princípios que compõe a LRF, com destaque para a ação fiscal planejada e o controle da geração da despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU

exercício do mandato caracteriza ofensa à norma em comento".

Vale lembrar também, que esta norma alcança também os presidentes dos Legislativos, cujos mandatos, neste cargo, têm duração de dois anos, estando, conseqüentemente, impedidos da prática de atos que possam aumentar a despesa com pessoal no último semestre em que estiverem presidindo as respectivas Casas.

A partir da vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal a criação ou o aumento de gastos com pessoal deve cumprir os seguintes requisitos:

- 1) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, observado o § 2º do art. 17 da LRF (art. 21, inciso I e art. 17, § 1º, da LRF);*
- 2) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 21, inciso I e art. 16, inciso II, da LRF);*
- 3) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da LRF, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 21, inciso I e art. 17, § 2º, da LRF);*



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA
MUNICIPAL DE TACURU**

- 4) existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas (art. 21, inciso I da LRF e art. 169 da CF);
- 5) obediência à proibição de vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias (art. 21, inciso I, da LRF e art. 37, inciso XIII, da CF);
- 6) cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (artigo 21, inciso II da LRF);
- 7) exige-se, ainda, prévia autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando se tratar de concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, de criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta (ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista), inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público (Art. 169, § 1º, Inc. II - CF 88).

É conveniente ressaltar que os sete requisitos da LRF anteriormente citados têm efeito em qualquer período do ano fiscal, seja ele pré-eleitoral ou não.

Sua obediência é condição *sine-qua-non* para a aprovação de criação ou de aumento de despesas com pessoal.

Assim, a concessão de aumento de despesas com pessoal dentro dos limites estabelecidos nos artigos 20 e 21 da LRF16 não invalida o preceito